

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2014

Ementa: Fica Incluído, através de enquadramento, o Cargo de Auxiliar de desenvolvimento infantil no grupo ocupacional do Magistério da Rede de ensino Público da Cidade do Recife e dá outras providências.

A **Comissão de Legislação e Justiça**, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, recebeu para análise e emissão de parecer o PLO 61/2014, da autoria da vereadora Aline Mariano, tendo sido designado como relator o Vereador Aerto Luna.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei inclui no grupo ocupacional do Magistério Público Municipal do Recife, o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil existente no quadro de servidores da Prefeitura do Recife.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas. Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

ANÁLISE E VOTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

O projeto da vereadora Aline Mariano visa reconhecer o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil como integrante do grupo operacional Magistério, a fim de valorizar o cargo e melhorar a qualidade do acolhimento nas creches municipais e CEMEI's.

Contudo, em que pese a louvável iniciativa e os elevados propósitos da Vereadora, o projeto de lei em análise não pode prosseguir o processo legislativo. Pois a matéria acerca da qual versa é de iniciativa reservada ao Poder Executivo, em decorrência do exposto no art. 27, I, da LOM:

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;”

O art. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal também estabelece a competência privativa do chefe do Executivo para tratar das matérias relacionadas à “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.”. Leia-se:

“Art. 61,...

§ 1º: “São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

c) a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para propor lei dispondo sobre “criação de cargos, funções e empregos públicos”. Entendimento este, já positivado em jurisprudência dos Tribunais, como prova a decisão do TJPE:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ARTIGO 19, § 1º, I E IV E ARTIGO 79. PRINCÍPIO DA SIMETRIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1.Norma apresentada por vereador, em que a Casa Legislativa do Município de Àguas Belas, extrapolou suas atribuições porquanto é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de normas atinentes a diretrizes orçamentárias, orçamentos e servidores públicos. 2.Segundo Hely Lopes Meirelles esclarece: "**Lei de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; **a criação de cargos, funções ou empregos públicos** na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suples e especiais". (Direito Municipal Brasileiro - Malheiros, 15ª Ed, pág. 733). 3.Violação ao art. 19, § 1º, I e VI da Constituição Estadual que, em virtude do princípio da simetria, deve ser observado pelo Município. Nesse sentido: ADIN nº 157669-4, Corte Especial, Rel Desa. Helena Caúla, DJ 20/04/2009. 4.Norma que contraria, de igual forma, o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 79 da Carta Estadual. 5.Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Decisão unânime.*

(TJ-PE - ADI: 97892920108170000 PE 0009789-29.2010.8.17.0000, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 12/03/2012, Corte Especial, Data de Publicação: 54).

Ressalte-se ainda, o evidente o custo que o presente PLO 61/2014 acarretaria à gestão orçamentário do Poder Executivo, o que é vedado pelo art. 29, I:

Art.29 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;

Assim, por ferir a hierarquia entre os poderes, ao invadir a esfera de atuação do Executivo, e gerar um custo adicional em projeto de iniciativa do poder executivo, o presente projeto de lei deve ser rejeitado.

Por todo o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **PLO 61/2014**.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Parecer da Comissão.

A Comissão de Legislação e Justiça, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº. 61/2014.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 24 de novembro de 2014.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA (PRP)

Presidente

FELIPE FRANCISMAR (PSB)

Vice-Presidente

ERIVALDO SILVA (PTC)

Membro Efetivo

HENRIQUE LEITE (PT)

Membro Efetivo

RAUL JUNGSMANN (PPS)

Membro Efetivo

ADERALDO PINTO (PRTB)

Membro Suplente

AMARO CIPRIANO (PSB)

Membro Suplente

ALFREDO SANTANA (PRB)

Membro Suplente